



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou
 “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-
 65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de
 Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações
 Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e
 B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa
 Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 81.153, expor e requerer o que segue:

I – ITEM 6 – PETIÇÃO DE MOV. 80722 – CONSTITUIÇÃO DAS UPIs:

Vossa Excelência determinou a esta Administradora Judicial ciência e
 manifestação acerca da petição de mov. 80722, na qual o credor Vanderlei Ferreira de
 Rezende, representante do Comitê de Credores da Classe I, opina pela possibilidade do
 deferimento do pedido de dilação para constituição das UPIs.

Esta Administradora tomou ciência da petição de referido credor, bem
 como também da protocolada pelo representante do Comitê dos Credores da Classe III,
 conforme manifestação do mov. 81707.

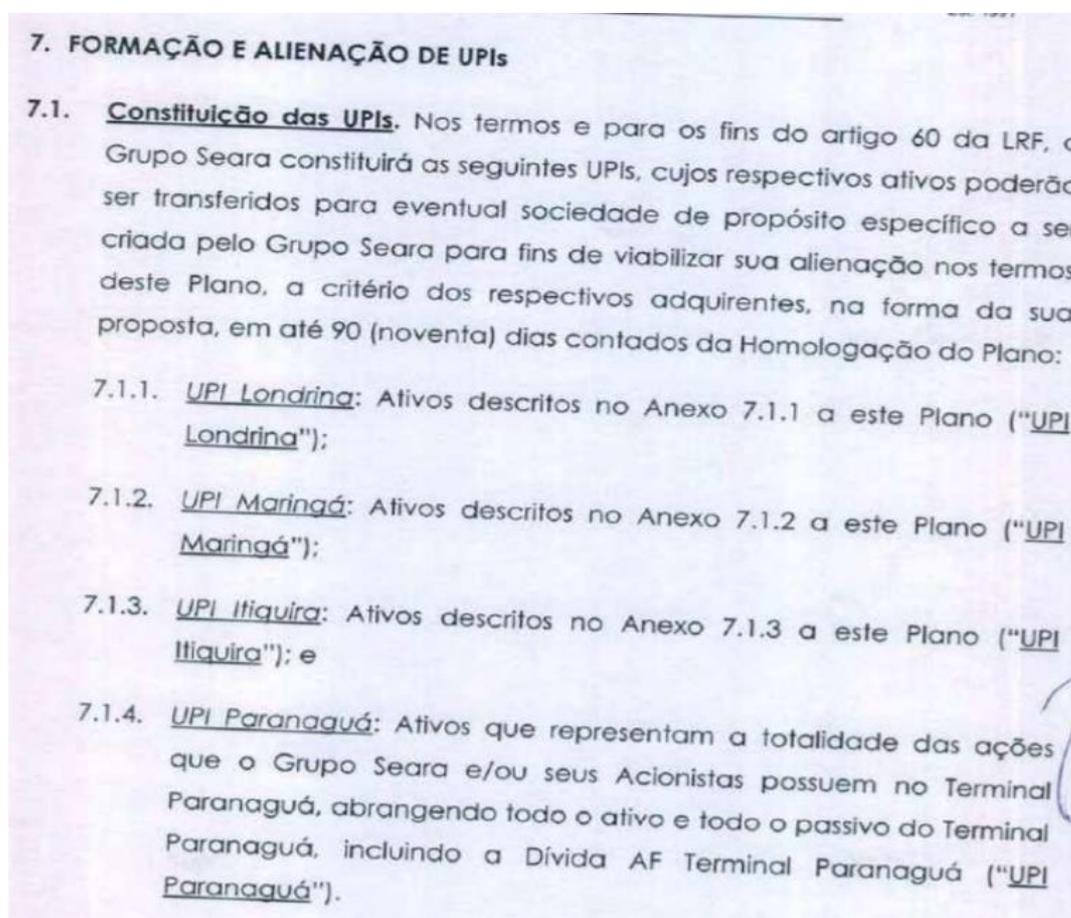
Outrossim, também é de ciência desta Administradora que a classe dos
 credores diretamente impactados na constituição e alienação das UPIs previstas no PRJ,
 quais sejam, os credores da Classe II – Garantias Reais, deixaram de se manifestar
 considerando a renúncia do representante de seu Comitê, Cooperative Rabobank U.A.
 (mov. 79438), e da inexistência de suplentes.





De se notar que, em atenção aos itens 5 e 5.1 da decisão de mov. 80044, até o presente momento nenhum credor da referida classe manifestou interesse em assumir o cargo vago no Comitê, em que pese o decurso do prazo concedido pelo d. Juízo.

Imperioso, pois, que se recorde a questão *sub judice*. O prazo para a constituição das UPIs restou estabelecidos no plano judicial na sua Cláusula 7.1:



Assim, o prazo de 90 dias, considerando a ciência das Recuperandas da decisão que homologou o plano (despacho 70435) ocorrida em 04/05/2019 – mov. 71190 – iniciou em 06/05/2019 e findar-se-ia em 05/08/2019.





Entretanto, no mov. 75602, em 01/08/2019, o Gestor Judicial informou que não conseguiu realizar a constituição das UPIs no prazo estabelecido e relacionou as dificuldades para o cumprimento da data fixada:

Apesar de a Gestora Judicial ter buscado nesse período após a homologação do plano de pagamento realizar o cumprimento integral das disposições assembleares, em conjunto aos representantes da recuperandas, participando de reuniões e dando apoio integral ao proposto, fato é que o prazo de 90 dias foi exíguo para que todas as etapas do procedimento de constituição de UPI's fossem cumpridas, não faltando esforços para a tentativa de entrega até então e não dependendo desta ou das Recuperandas, neste momento, a sua integral composição.

Para tanto, passa a expor pela necessidade de concessão de prazo suplementar e medidas judiciais para promover a conclusão da constituição das UPI's, visando emparelhar os prazos processuais e do plano de pagamento, o que faz nos seguintes termos.

Assim, apontou como fatores impeditivos da consecução do trabalho:

No intuito de concluir a constituição integral das UPI's para realização de atos visando a realização e leilão, a Gestora Judicial encontrou os seguintes entraves:

(a) Autorização/Homologação do Acordo da RUMO. Os termos inicialmente contratados pelo Grupo Seara com referência a cada ativo foram modificados visando ser possível a transferência de ativos a terceiros em conjunto à respectiva UPI. Ante a solicitação da RUMO para que o Juízo autorize a realização de novas contratações, pleiteia a Gestora Judicial que seja suspensa a contagem de prazos para constituição das UPI's até que haja Decisão de mérito sobre o tema, o que trará transparência e segurança aos envolvidos neste processo de recuperação judicial.

(b) Liberação de Ônus sobre ativos que compõem as UPI's. Basicamente, existem ativos onerados que compõem as UPI's derivados de contratações com quatro credores (Caixa Econômica Federal, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, banco Votorantim e BRDE).





(c) **Averbação de Contratos entre Seara/Rumo.** Há solicitação de Credores Elegíveis a serem averbadas em matrículas de ativos onde estão alocados os ativos da contratação entre Seara e Rumo. Entretanto, como não há a cadeia de contratos iniciais realizados entre a Rede Ferroviária e a ALL (antiga denominação da Rumo), o cartório de registro de imóveis de Londrina recusou-se a promover a informação. A Gestora Judicial pleiteia seja expedida determinação para que sejam averbadas as informações contratuais existentes entre Seara/Rumo independentemente de registro anterior, o que fará com que a operação de transferência de UPI ocorra de forma segura.

Destarte, com base **nos problemas apontados**, postulou seu pedido:

- b) **Deliberação expressa deste juízo acerca da impossibilidade de se concluir a formação das UPI's para realização de leilão, tendo em vista a necessidade de autorização por este Juízo relativa à acordo realizado entre Recuperandas e Rumo, pela necessidade de liberação de ativos onerados por FINAME de titularidade da CEF, VOTORANTIM e BANRISUL, bem como pela deliberação acerca de averbação de contratos em matrículas de imóveis onde estão alocados os imóveis; e**

Considerando que a averbação de contratos seria resolvida mediante expedição de ofício do Juízo aos respectivos cartórios imobiliários, tem-se que o entrave da constituição das UPIs situa-se em duas frentes: (a) o pedido de homologação judicial dos acordos firmados entre o Grupo Rumo e as Recuperandas e (b) o pedido de desoneração dos bens alienados fiduciariamente para terceiros (Caixa Econômica, Votorantim, Banrisul e BRDE).

Pois bem.

De pronto, cumpre esclarecer que, sobre o primeiro ponto, o pedido de homologação dos contratos firmados entre as Recuperandas e o Grupo Rumo foi autuado em apartado a estes autos, com determinação de segredo de justiça, em incidente tombado sob n.º 0001550-47.2019.8.16.0162, **no qual ainda pende decisão judicial**, estando em curso prazo para essa Administradora Judicial se manifestar. Opina, pois, pela concessão





de prazo de 30 (trinta) dias nos quais deverá a Recuperanda noticiar o resultado da referida ação.

No que se refere ao segundo ponto, a Administradora, após diversas manifestações, tanto da Recuperanda como da Gestora, opinou no mov. 80733 pela impossibilidade de concessão do pedido, como se vê:

ANTE O EXPOSTO, esta administradora judicial opina:

i) pela impossibilidade de desoneração dos bens postulada pela Gestora Judicial e pelas Recuperandas ante a falta de comprovação documental acerca da liberação das garantias nas execuções mencionadas pelo Grupo Seara, bem como pela aparente incompatibilidade entre os bens que garantem as cédulas bancárias executadas e a listagem de bens a serem liberados apresentada pela Gestora Judicial; e

Diante de todo o exposto, reitera-se nesse momento o parecer do mov. 80733 em relação ao pedido de desoneração dos bens e requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a Recuperanda e a Gestora informem o andamento do processo 0001550-47.2019.8.16.0162 supracitado, possibilitando decisão final sobre a questão da constituição das UPIs.

II – ITEM 7 – PETIÇÃO DE MOV. 80728:

No mov. 76810, a União Federal requereu o bloqueio de R\$ 1.099.420,03 para quitação de verba honorária nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5005176-10.2016.4.04.7001 oriundos da 3ª Vara Federal de Londrina/PR.

Sobre tal pedido, na petição de mov. 78478, esta Administradora havia informado que, ante a suntuosa quantia que se desejava constriuir e levantar, as Recuperandas deveriam ser intimadas para demonstrarem o impacto que a medida acarretaria em suas atividades.





Assim, o Grupo Seara se manifestou, conforme se vê no mov. 77417, apontando a necessidade de indeferimento do pedido, argumentando que: i) a União seria ilegítima para pleitear os honorários, ii) que os créditos seriam concursais, ainda que a sentença tenha sido proferida após o pedido da RJ, pois o “fato gerador” (ou seja, o ajuizamento da demanda) ocorreu antes deste pedido, iii) que a natureza alimentar da sucumbência a coloca como sujeita ao PRJ, não se confundindo com a extraconcursalidade dos tributos em si, e iv) que a retirada de suntuoso valor das contas das Recuperandas compromete o prosseguimento do cumprimento do plano e da atividade empresarial.

Na sequência, em mov. 78580, esta Administradora, mesmo ciente de que tal quantia de dinheiro não é desprezível, ainda mais para uma empresa em processo de soerguimento, opinou pela possibilidade do levantamento do dinheiro pela credora, uma vez que não foi suficientemente demonstrado pelas Recuperandas a essencialidade dos valores, especialmente porque, naquela ocasião, nenhum documento ou prova cabal deste fato havia sido juntado pelas empresas.

Assim, no item 4.3 do despacho de mov. 78852, Vossa Excelência determinou a manifestação da Gestora Judicial sobre o tema, especialmente acerca da essencialidade dos valores, o que foi respondido no petitório ora analisado de mov. 80728.

Nele, o Ilustre Gestor Judicial inicia tecendo explanação sobre a importância do instituto da recuperação judicial e o contexto em que tal pedido foi requerido em nome do Grupo Seara. Na sequência, aponta que o início dos pagamentos previstos no PRJ para as Classes I e IV já iniciou, sendo que os recursos que foram bloqueados “*deveriam servir à coletividade de credores e não apenas a um credor*”.

Aponta, ainda, que tais valores seriam essenciais para que as Recuperandas possam adimplir despesas ordinárias de seu funcionamento e ainda para serem usados como capital de giro para fomentar a demanda por crescimento de sua operação. Entende, na qualidade de Gestora Judicial da empresa, que deve zelar pela melhor utilização dos recursos da empresa, de forma imparcial, transparente e segura. Assim, informou que faz controle restrito do caixa das Recuperandas, a fim de aumentar





faturamento, reduzir custos e aumentar o capital de giro, o que vai de encontro com a pretensão de indisponibilização de ativos, como os que pretende bloquear a União.

Aduz que a “essencialidade dos recursos financeiros fica muito evidente quando se percebe que a recuperanda submete-se ao pagamento de altas taxas de juros para ter acesso a capital de giro, quando tem recursos de sua titularidade retidos, e que poderiam estar sendo investidos no incremento de suas atividades e no pagamento de credores ditos operacionais, ou seja, necessários ao andamento da empresa”.

Por fim, assinala que os recursos que servirão para composição do capital de giro da empresa em recuperação não podem servir para quitação de honorários de sucumbência dos Procuradores da Fazenda Nacional, especialmente porque esses exercem cargo público para o qual já são bem remunerados, enquanto o dinheiro servirá para *“realizar as operações da empresa, para que seja mantido o equilíbrio entre o ciclo operacional e financeiro”*. Assim, concluir que *“não pode ocorrer o bloqueio dos recursos financeiros da empresa, para que a mesma possa cumprir o plano de recuperação judicial, adimplir as suas despesas de operação e sustentar a demanda de crescimento esperada”*.

Com a devida vênua aos argumentos trazidos pelo ilustre Gestor Judicial, a mera irresignação a respeito do inconformismo sobre o bloqueio de valores e a arguição teórica sobre a essencialidade dos bens não é suficiente para que não ocorra a constrição. É preciso, como apontado, **que se demonstre de forma objetiva, cabal e documentalmente amparada a importância dos valores para o prosseguimento da atividade empresarial e que a sua retirada causaria prejuízos comprovadamente incontornáveis ao devedor** (como, por exemplo, ocorreu com os veículos das Recuperandas que haviam sido alienados fiduciariamente ao Banco Volvo).

Em relação aos valores em espécie a irresignação tanto das Recuperandas quanto de seu Gestor Judicial vieram desprovida de comprovação documental dos argumentos colacionados.

A demonstração objetiva da essencialidade é fundamental pois, caso houvesse a mera presunção de imprescindibilidade de todos os bens das empresas





devedoras, como defendem as Recuperandas, estar-se-ia afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005, relativo aos credores extraconcursais, que estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças. E, neste mister, vale lembrar que os créditos que a União pretende adimplir com o dinheiro bloqueado são, incontestavelmente, extraconcursais.

Portanto, em que pese seja evidente que recursos financeiros sejam importantes às empresas, sobretudo aquelas em recuperação judicial, a alegação de essencialidade não se presume, devendo ser necessariamente comprovada. *Data vênia*, isso não ocorreu nesse caso, uma vez que as alegações da Recuperanda e também de seu Gestor não foram comprovadas. Nesse sentido é também o entendimento da jurisprudência, conforme julgados paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.337.790/PR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução Fiscal, que indeferiu a nomeação de bens à penhora pela executada e deferiu o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud. 2. A presente controvérsia não se enquadra no Tema afetado 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". A parte recorrente não se insurge contra a prática de atos constitutivos, mas contra a recusa da Fazenda do Estado de São Paulo em aceitar os precatórios de terceiros ofertados à penhora. Alega que a penhora de tais bens é a medida menos lesiva e mais benéfica à devedora. 3. O cerne da discussão é a possibilidade de recusa pela exequente da nomeação de precatórios de terceiros como garantia em Execução Fiscal. 4. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 6. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 7. O acórdão recorrido está em consonância com o enunciado da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório") e com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.337.790/PR: "(...) a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto". 8. A Corte de





origem consignou, de forma expressa: **"em que pese esteja a empresa sob recuperação judicial (fls. 104/125), a irrisignação da agravante contra a ordem de bloqueio online de seus ativos financeiros não procede, uma vez ausente prova categórica de que a constrição determinada possa implicar a total inviabilização do funcionamento da empresa, limitando-se a tecer meras alegações"**. 9. Modificar essa conclusão, de modo a acolher a tese da parte recorrente de que a não substituição dos bens ofertados em garantia viola os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 1.043.733/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.690.351/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.12.2017; AgInt no REsp 1.526.188/AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13.9.2016; AgRg no AREsp 793.055/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016. 10. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 917.494/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18.12.2018; AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018. 11. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1793282 / SP RECURSO ESPECIAL 2018/0345491-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/02/2019; Data da Publicação: 12/03/2019) – grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PENHORA DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS LIVRES. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PODE SER PERSEGUIDA DE MODO ABSOLUTO, EM DETRIMENTO DOS CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** COMPROMETIMENTO INERENTE À SITUAÇÃO DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA, QUE NÃO PODE SER IGNORADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR BENS ONERADOS, POR FALTA DE PROVA CABAL DE NENHUM PREJUÍZO AO CREDOR (CPC, art. 668). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR – AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1243405-4; Relator: Alexandre Gomes Gonçalves; Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível; Data Julgamento: 08/10/2014; Data Publicação: 24/10/2014) – grifos acrescidos.

Por este motivo, não comprovada a efetiva essencialidade desses bens, reitera mais uma vez esta Administradora Judicial pela opinião já exarada no petitório de mov. 78580 no sentido de ser possível a constrição de valores realizada nos autos de Cumprimento de Sentença 5005176-10.2016.4.04.7001, da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, em favor da União Federal. Destaca-se, por fim, que a Recuperanda poderá, se assim entender, realizar a composição do débito, evitando a constrição.

III - PETIÇÃO DE MOV. 79395:

Por fim, em relação ao pedido de habilitação de crédito inserto no mov. 79395, pelo credor STM Comércio de Cereais, a Administradora Judicial manifesta ciência em relação àquela decisão proferida no Incidente n.º 0001250-22.2018.8.16.0162, informando que o respectivo crédito constará da lista de credores consolidada que será





elaborada quando todos os demais incidentes de habilitação e impugnação forem julgados definitivamente, a teor do artigo 18 da Lei 11.101/2005.

IV - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina:

i) pela concessão de 30 dias de prazo para que as Recuperandas apresentem o andamento do incidente n.º 0001550-47.2019.8.16.0162, possibilitando seja decidida a questão acerca da constituição das UPs, mantendo-se no mais, o posicionamento anterior acerca da desoneração dos bens;

ii) pela não comprovação atual da essencialidade dos valores extraconcursais perseguidos pela União Federal e requeridos no mov. 76810.; e

iii) pela ciência em relação ao crédito constante da petição de mov. 73395, o qual comporá o quadro consolidado de credores a ser apresentado em momento oportuno.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

